



Nota Técnica SEI nº 142/2020/ME

Assunto: Consulta do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a aplicação do Decreto nº 9.991/2019 e da Instrução Normativa nº 201/2019 sobre a realização de despesas com ações de desenvolvimento no primeiro ao de vigência do Decreto e, aplicação do interstício de sessenta dias no caso de participação em programa de treinamento regularmente instituído.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Nota Técnica nº 476/2019/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ, SEI 5772314, consulta este órgão central do SIPEC sobre:

a) Delimitação da exceção relativa a realização de despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, inscrição, prorrogação ou substituição contratual, pagamento da mensalidade, diárias e passagens, antes da manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP; e b) Aplicação do interstício mínimo de 60 (sessenta) dias para nova concessão de participação em programa de treinamento regularmente instituído.

2. Quanto ao item "a", argumenta a Coordenação que *"atualmente, tramitam nesta Pasta algumas solicitações de participação de servidores em ações de desenvolvimento, que terão início a contar de Março de 2020, de acordo com todo um planejamento das respectivas áreas de atuação dos servidores, considerando cursos específicos que já têm as datas previstas e são de relevância institucional para os setores envolvidos e, conseqüentemente, para este Ministério. Tais cursos já têm suas respectivas diretrizes previstas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas que vigorará em 2020. (...) Todavia, considerando que há o prazo estipulado de 28/02/2020 para que o órgão central do Sistema SIPEC devolva o PDP/2020 a esta Pasta, com a manifestação técnica, e tendo em vista os prazos necessários à instrução dos processos administrativos de contratação das ações e a correspondente inscrição dos servidores, alguns deles envolvendo dispensas de licitação e inexigibilidades, tem-se que há grandes riscos de tais capacitações serem comprometidas e não haver tempo hábil para suas formalizações, o que poderia vir a prejudicar, consideravelmente, as capacitações envolvidas"*.

3. E, apresenta o seguinte entendimento:

Item 1 da consulta: despesas com as ações de desenvolvimento de pessoas/PDP/2020: Considerando a necessidade institucional das áreas quanto às capacitações mais específicas, a dificuldade de se ter diversidade de datas para tais cursos, o planejamento já programado das áreas envolvidas e a previsão de tais ações no PDP/2020, este setorial entende ser razoável realizar as etapas de contratação, inscrição, prorrogação ou substituição contratual, pagamento da mensalidade, diárias e passagens antes da manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP/2020, excepcionalmente, para os eventos a serem realizados até Abril/2020, visando evitar prejuízos a tais ações;

4. Quanto ao item "b", aquele órgão argumenta que "se aplicado o interstício de sessenta dias entre a concessão de nova autorização para participação em ação de desenvolvimento, diversos servidores, principalmente àqueles que estão realizando ação de longa duração estão impossibilitados de desenvolverem-se mesmo que seja recomendado ao exercício das atividades no posto de trabalho ocupado". E apresenta como entendimento que:

- Item 2 da consulta: aplicação do interstício mínimo de 60 (sessenta) dias para nova concessão de participação em programa de treinamento regularmente instituídos: O art. 18 do Decreto nº 9.991/2019 trouxe os tipos de afastamentos para participação em ações de desenvolvimento, quais sejam:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990 ;

III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 ; e

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990 .

Em tal distinção, nos parece que, ao contrário do contido no §3º, de tal 18, a licença-capacitação, a pós-graduação stricto sensu e o estudo no exterior seriam institutos diferentes do treinamento regularmente instituído. Nesse sentido,

não teria coerência a obrigatoriedade de interstício de 60 (sessenta) dias entre tais afastamentos.

Além disso, em se tratando de cursos de curta, média e longa duração sendo promovidos ou apoiados pelo órgão ou pela entidade, também nos parece mais razoável que houvesse especificação de quais situações seria necessário tal interstício, e não a generalização das situações. Por exemplo, o servidor que participa de uma palestra de 2h, ou seminário de 1 dia, deverá aguardar 60 (sessenta) dias para realizar outra capacitação? Quem realiza o curso de línguas, que é contínuo durante alguns anos, como poderá realizar outra capacitação diferenciada?

Nesse caso, e visando sanar a questão, este setorial sugere que tal interstício deva ser aplicado apenas aos casos em que o servidor, efetivamente, afaste-se de suas atividades para realização das ações de capacitação, nas situações previstas pela Lei nº 8.112/90, visto que na maioria das capacitações não há a necessidade do servidor afastar-se das atribuições de seu cargo.

5. Diante do apresentado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública solicita os seguintes esclarecimentos:

a) É possível, excepcionalmente, realizar a contratação, inscrição, prorrogação ou substituição contratual, pagamento da mensalidade, diárias e passagens antes da manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP/2020, para os eventos a serem realizados até Abril/2020, visando evitar prejuízos a tais ações, mas atender aos prazos necessários às respectivas formalidades?

a.1) Caso positivo, quais as exigências a serem cumpridas por esta Pasta?

b) Pode-se aplicar o interstício de 60 (sessenta) dias apenas nas situações em que o servidor, efetivamente, afaste-se de suas atividades para realização das ações de capacitação, nas situações previstas pela Lei nº 8.112/90, visto que na maioria das capacitações não há a necessidade do servidor afastar-se das atribuições de seu cargo?

b.1) Em caso negativo, rogamos esclarecer as dúvidas mencionadas nos exemplos a seguir:

- Servidor realizou curso de curta duração um mês antes do início do afastamento para licença capacitação. Devemos aplicar o interstício mínimo e só conceder a licença para período posterior aos 60 (sessenta) dias?

- Servidor realizou curso de curta duração um mês antes do início de novo curso de curta duração. Devemos aplicar o interstício mínimo e só permitir a participação do servidor em nova ação após o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias?

- Servidor encontra-se cursando ação de longa duração (graduação, mestrado, doutorado, entre outros). Nesse caso, o servidor estará impedido de participar de outras ações, mesmo que de curta duração, considerando a aplicação do interstício mínimo de 60 (sessenta) dias?

c) Há outras orientações pertinentes que possam orientar esta setorial?

6. As dúvidas encaminhadas pelo órgão em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7 de 17 de outubro de 2019, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

7. Com relação ao **item "a": É possível, excepcionalmente, realizar a contratação, inscrição, prorrogação ou substituição contratual, pagamento da mensalidade, diárias e passagens antes da manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP/2020, para os eventos a serem realizados até Abril/2020, visando evitar prejuízos a tais ações, mas atender aos prazos necessários às respectivas formalidades?**

a.1) Caso positivo, quais as exigências a serem cumpridas por esta Pasta?

8. O inciso II do art. 32 do Decreto nº 9.991/2019 fez a seguinte excepcionalidade para o primeiro ano de vigência dos Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDPs):

Art. 32. O primeiro PDP elaborado após a entrada em vigor deste Decreto considerará a avaliação da execução do plano anual de capacitação do exercício anterior.

Parágrafo único. No primeiro exercício de vigência deste Decreto:

I - os prazos de elaboração do PDP poderão ser diferenciados, observado o disposto nas normas complementares de que trata o art. 12; e

II - o atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 19 poderá ser dispensado para a concessão de afastamento para participar de ação de desenvolvimento.

9. Neste sentido, considerando que excepcionalmente para a concessão de afastamentos no ano de 2020 poderá ser dispensada a obrigação da necessidade a ser desenvolvida constar no PDP, por analogia, as contratações com ações de desenvolvimento, bem como a realização de outras despesas a elas correlatas podem ser realizadas antes da devolução do PDP com a manifestação deste órgão central de que trata o art. 6º da Instrução Normativa nº 201/2019, ou seja antes de 28 de fevereiro de 2020.

10. Entretanto é preciso deixar claro que a obrigação prevista no art. 16 do Decreto nº 9.991/2019 tem como objetivo evitar o gasto desnecessário de recursos e a garantia do princípio da economicidade na Administração Pública. Somente após a manifestação da Enap, e do órgão central, será possível identificar aquelas ações de desenvolvimento que serão ofertadas pela

referida escola de governo. Assim, em que pese as peculiaridades do primeiro ano de vigência dos PDPs, é preciso que tal excepcionalidade seja de fato a exceção e não a regra.

11. Sobre o item "a.1" deverão ser cumpridos todos os dispositivos legais presentes na legislação em vigor que versam sobre a matéria.

12. Com relação ao **Item "b": Pode-se aplicar o interstício de 60 (sessenta) dias apenas nas situações em que o servidor, efetivamente, afaste-se de suas atividades para realização das ações de capacitação, nas situações previstas pela Lei nº 8.112/90, visto que na maioria das capacitações não há a necessidade do servidor afastar-se das atribuições de seu cargo?**

b.1) Em caso negativo, rogamos esclarecer as dúvidas mencionadas nos exemplos a seguir:

- Servidor realizou curso de curta duração um mês antes do início do afastamento para licença capacitação. Devemos aplicar o interstício mínimo e só conceder a licença para período posterior aos 60 (sessenta) dias?

- Servidor realizou curso de curta duração um mês antes do início de novo curso de curta duração. Devemos aplicar o interstício mínimo e só permitir a participação do servidor em nova ação após o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias?

- Servidor encontra-se cursando ação de longa duração (graduação, mestrado, doutorado, entre outros). Nesse caso, o servidor estará impedido de participar de outras ações, mesmo que de curta duração, considerando a aplicação do interstício mínimo de 60 (sessenta) dias?

13. O art. 18 do Decreto nº 9.991/2019 não trouxe nenhuma inovação com relação aos tipos de afastamentos previstos na Lei nº 8.112/1990, e nem poderia, apenas, para melhor entendimento, agrupou a tipologia em um único artigo:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no [art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no [inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

III - participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, conforme o disposto no [art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990](#); e

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

14. Tal se sucedeu com a intenção de trazer um novo entendimento sobre os afastamentos, o que restou claro no item 4.1 da Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME deste órgão central do SIPEC:

4.1 O atual Decreto traz nova compreensão sobre afastamentos do servidor para participação em ações de desenvolvimento, considerando o instituto "afastamento" para as finalidades de que trata o artigo 18 do referido Decreto nº 9.991/2019 apenas quando este for integral, ou seja, somente quando o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, conforme dispõe o artigo 19. Cabe aos órgãos e entidades a definição dessa inviabilidade conforme § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa nº 201/2019, preservando a autonomia dos órgãos e entidades. Em suma, o que não se enquadrar como afastamento deverá ser considerado como "ação de desenvolvimento em serviço".

15. Note-se que o interstício refere-se aos **afastamentos** que, para serem assim considerados, deverão atender cumulativamente o que dispõe o art. 19 do Decreto nº 9.991/2019:

Art. 19. Os afastamentos de que trata o art. 18 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do órgão ou da entidade do servidor;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

Parágrafo único. Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP do órgão ou da entidade.

16. Sendo que a inviabilidade a que se refere o inciso III do referido artigo é definida pelo órgão, nos termos do § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa nº 201/2019. Assim, independente dos casos mencionados no item "b.1", só será aplicado o interstício se as ações de desenvolvimento forem enquadradas como afastamentos.

17. Sobre item "c", não há o que manifestar.

CONCLUSÃO

18. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP deste Ministério, para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a) Substituto(a)**, em 03/01/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 06/01/2020, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5800751** e o código CRC **2A901657**.

Referência: Processo nº 19975.132793/2019-54.

SEI nº 5800751